

A. I. Nº - 206951.0004/09-0
AUTUADO - VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET 21.09.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0239-05/11

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** DESENCONTRO ENTRE O ICMS RECOLHIDO E O ESCRITURADO. ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. PASSAGENS CANCELADAS. Comprovada a duplicidade do estorno do débito fiscal, tanto na Redução Z, quanto no RAICMS. Exigência subsistente; **b)** NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Exigência reconhecida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS DIFERIDO. REFEIÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência subsistente em parte, após exclusão do período em que os fornecedores optaram pelo Simples Nacional; 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Exigência reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2009, exige do autuado débito no valor de R\$ 328.784,80, conforme documentos às fls. 14 a 1.434 do PAF, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 290.152,40, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, cuja diferença se refere aos estornos de débitos lançados no livro RAICMS a título de “ICMS SOBRE PASSAGENS CANCELADAS”, tendo o contribuinte sido intimado a apresentar os documentos e as memórias de cálculo referentes aos cancelamentos de alguns meses, exibindo apenas uma pequena parte da documentação, na qual se constatou diversos cancelamentos em desacordo com a legislação (art. 284, I e II, do RICMS/BA), a exemplo de: cancelamento na mesma hora da emissão em documentos não fiscal; cancelamento sem a assinatura do cliente; sem especificar o motivo; estornos de débito de cancelamento efetuados nos próprios ECFs, cujos valores já haviam sido subtraídos dos totais apresentados nas leituras Z que serviram de base aos lançamentos nos livros Registros de Saídas. Tudo conforme demonstrativo e documentos às fls. 28 a 628 dos autos.
2. Deixou de recolher o ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo dos seus empregados, no valor de R\$ 37.980,21, conforme documentos às fls. 629 a 709 dos autos.
3. Multa, no valor de R\$ 396,37, correspondente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante documentos às fls. 710 a 803 dos autos.
4. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 255,82, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, consoante documentos às fls. 804 a 822 dos autos.

À fl. 1.434 dos autos consta documento comprovando a entrega ao autuado dos documentos de fls. 28 a 30 e 629 a 822 dos autos, os quais fundamentaram as imputações.

À fl. 1.440 dos autos o autuado, através de seu Contador, requer cópia de inteiro teor do processo administrativo fiscal, cujo pedido foi indeferido pelo Supervisor de Comércio da INFAZ de Vitória da Conquista sob a justificativa de que a empresa autuada, quando da ciência do aludido Auto de Infração, recebera uma via do mesmo, conforme se cientifica à fl. 5, do Demonstrativo de Débito, à fl. 13, e de todas as planilhas elaboradas pela autuante, as quais serviram de apoio à sua lavratura (fl. 1.434), não ensejando no cerceamento de defesa visto que as demais peças que compõem o processo são constituídas de cópias de livros e documentos fiscais de propriedade do autuado, os quais foram devolvidos à requerente, conforme documento às fls. 1.444 a 1.447 do PAF.

O autuado, às fls. 1.449 a 1.462, apresenta, tempestivamente, peça impugnatória ao lançamento de ofício, na qual aduz que:

Considerando os valores atinentes às supostas infrações 3 e 4, a sociedade optou pelo seu pagamento, cuja decisão, de cunho meramente operacional, não caracteriza reconhecimento da prática de qualquer ilegalidade.

Assim, a sua defesa se restringe às infrações 1 e 2, do que, inicialmente, salienta que todas as intimações apresentadas foram atendidas pelo contribuinte, disponibilizando toda documentação à fiscalização.

Esclarece que, para a prestação dos serviços do contribuinte, é necessária a operação de centenas de horários de linhas regulares de transporte de passageiros em diversas localidades do Estado da Bahia além de outros três Estados da Federação (SP, MG e RJ) que demandam a necessidade de organizar complexa estrutura de vendas de bilhetes de passagens em todas estas localidades de embarque, além da manutenção de postos avançados de vendas. Assim, desta estrutura de vendas tem como consequência a instalação e operação de cerca de quatrocentos pontos de vendas de bilhetes de passagens, o que demanda, para o mínimo de segurança e controle, a implementação de alguns procedimentos internos que assegurem a correta prestação de contas e a devida transparência ao processo de vendas. Desta forma, como exigência de controle interno, o contribuinte guarda em cada prestação de contas diárias destes postos de vendas, em formulários chamados de “Movimento Diário – MD”, todos os documentos resultantes da operação diária de vendas, dentre os quais os relatórios fiscais do ECFs operados nestes pontos de vendas, além dos demais comprovantes de caixa como: depósitos bancários, comprovantes de cartão de crédito, recibos, etc., os quais, posteriormente seguem para a sede da empresa.

Aduz que é exíguo o prazo de 48 horas para a apresentação de documentação para empresas de grande porte e amplo escopo de trabalho, o que, para o fiel atendimento da intimação fiscal, seria necessário levantar milhares de bilhetes de passagens, centenas de cupons de Redução Z, dezenas de livros fiscais e outras centenas de notas fiscais, além de memórias de cálculo e demais documentos, localizados na sede da empresa, o que levou a sofrer punição pela falta de entrega de documentos, a qual se resignou a aceitar passivamente. Diz que, surpreendentemente, após um silêncio da autoridade fiscal por cerca de trinta dias, o contribuinte decidiu apresentar a última parte da intimação espontaneamente a autuante, o que foi recusado veementemente, sendo lavrado o Auto de Infração em tela.

Em seguida, aduz a impossibilidade da cobrança do imposto sobre operações de cancelamento de bilhete de passagens rodoviário, conforme exigida na primeira infração, do que ressalta que a fundamentação para embasar a “glosa” fiscal pretendida, ou seja, o art. 238, § 3º, do RICMS/BA, não guarda qualquer nexo de causalidade com os fundamentos fáticos apresentados. Assim, não vislumbra a hipótese de efetivar a glosa pretendida. Diz, ainda, que o referido artigo cuida de preservar o registro de valores de cancelamento quando estes são processados mediante ECF, em face de toda a segurança e integridade que estes equipamentos oferecem ao fisco, pois não é possível comandar cancelamento no equipamento sem a respectiva conexão com o sistema de gestão operacional, o que inviabiliza qualquer atividade lesiva ao erário. Ademais, segundo o

apelante, a simples apresentação da passagem emitida é fato suficiente forte para comprovar o cancelamento, diante da prova inequívoca de que o serviço não foi prestado, pois os órgãos regulamentares (AGERBA e ANTT) garantem ao passageiro o direito de portar o bilhete de passagem.

Salienta que o art. 284, I, do RICMS, no caso de cancelamento de bilhete de passagem rodoviário antes do início da prestação do serviço, prevê que o débito do imposto poderá ser estornado, desde que tenha havido a devolução do valor da prestação ao adquirente do bilhete e constem do bilhete a identificação, o endereço e a assinatura do adquirente, assim como a identificação e assinatura do responsável pela agência ou posto de venda, como também seja elaborado um demonstrativo dos bilhetes cancelados, para fins de dedução do imposto.

Reitera que o equipamento emissor de cupom fiscal não permite que o usuário efetue o cancelamento após o encerramento da transação seguinte. Diz que todos os valores de bilhetes emitidos são levados a escrituração e posteriormente lançados no Resumo de Movimento Diário, consolidando a emissão bruta de todas as passagens vendidas. Somente na apuração do imposto, as passagens canceladas são estornadas tendo como suporte o Relatório de Passagens Canceladas.

Deste modo, ainda que se alegue que a sociedade não tenha realizado o procedimento de identificação do endereço e assinatura do adquirente no bilhete, tal como disposto no RICMS, a exatidão dos dados lançados contabilmente não deixa qualquer dúvida de que o estorno de débitos foi realizado com o devido supedâneo fático.

Por essa razão, sustenta o autuado que não se justifica a aplicação da multa prevista no art. 42, II, "b", da Lei nº 7.014/96, até porque sua tipificação legal é justamente o desencontro entre o valor do imposto recolhido pelo contribuinte e o escriturado no livro fiscal de apuração do imposto, fato que não ocorreu, conforme demonstrado.

Registra que a ausência de prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual jamais pode implicar o lançamento de crédito de ICMS, uma vez que o pressuposto da obrigação tributária não ocorreu. Assim, entende ser evidente a nulidade do Auto de Infração, do que requer.

Aduz que, ainda que fosse legítima a cobrança do imposto, o que não admite, nem assim os valores lançados poderiam ser validamente exigidos, pois, conforme consta do Auto de Infração, o valor do crédito tributário foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo. Contudo, a empresa autuada está enquadrada no regime especial de tributação previsto no art. 505-A do RICMS, sofrendo a tributação mediante aplicação da alíquota de 5% sobre o valor da receita bruta mensal.

Em relação à segunda infração, aduz da impossibilidade da exigência do imposto devido na entrada das refeições destinadas ao consumo de seus funcionários, pois os fornecedores são sociedades optantes pelo Simples Nacional que, como é cediço, o referido regime consiste no pagamento unificado dos seguintes tributos devidos pela pessoa jurídica optante: IRPJ, CLSS, PIS/PASEP, COFINS, IPI, CPP e ICMS. Logo, ao procederem ao recolhimento do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), em cujo valor já consta o ICMS devido pelas vendas de refeições, os próprios fornecedores acabam por afastar a responsabilidade da impugnante pelo pagamento do ICMS deferido, a que alude o art. 343, XVIII, do RICMS/BA, o qual prevê a obrigatoriedade de lançamento do imposto devido na qualidade de responsável.

Assim aduz que, considerando que o ICMS devido pela aquisição de refeições já foi recolhido pelos fornecedores optantes pelo Simples Nacional, não cabe a exigência do ICMS deferido contra a impugnante.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, do que anexa, como prova de suas alegações, documentos às fls. 1.463 a 1.915 dos autos.

Na informação fiscal, apresentada às fls. 1.919 a 1.923, a autuante salienta que os patronos da autuada questionam, sem razão, os prazos concedidos pela fiscalização para apresentação dos livros e documentos fiscais, contudo relata as diversas dilações de prazo concedidas ao autuado.

Destaca que, finalmente, ao receber os livros Registro de Apuração do ICMS, constatou estornos de débitos em valor muito alto, a título de ICMS sobre Passagens Canceladas, o que a levou a solicitar da empresa, por amostragem, os documentos comprobatórios dos lançamentos, bem como a memória de cálculo dos estornos. Porém, apesar de aguardar mais de 120 dias, o contribuinte não apresentou a documentação completa de um único mês, como também a memória de cálculo. Assim, não tendo condições de fazer uma amostragem segura e tendo observado que os cancelamentos apresentados foram feitos de forma irregular, como pode ser observado nas inúmeras provas acostadas aos autos (fls. 149 a 566), o ICMS referente a estornos de débitos foi reclamado com base no que determina o art. 238, § 3º, do RICMS/BA, já que a autuada não conseguiu provar a veracidade dos lançamentos.

Salienta que, por ocasião da defesa, a impugnante continua sem apresentar provas convincentes de suas alegações, como pode ser observado nos documentos de fls. 1593 a 1597.

Quanto à alegação defensiva sobre a alíquota aplicada de 17%, ressalta a autuante que foi utilizada apenas para efeito de lançamento no Demonstrativo do Auto de Infração, porém não houve majoração do ICMS reclamado, uma vez que o valor é o mesmo que está lançado no livro RAICMS a título de Estorno de Débito, consoantes cópias às fls. 32 a 147 dos autos. Aduz, ainda, que a alíquota é realmente 17% e que a exigência de 5% aplicada sobre a receita bruta se trata de benefício concedido pela Fazenda Estadual aos contribuintes idôneos, quando recolhem espontaneamente seus tributos.

No que diz respeito à segunda infração, aduz a autuante que se trata de matéria já julgada procedente pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, conforme Acórdão nº 0137-03/09, referente ao Auto de Infração nº 206828.0009/08-9, lavrado contra a própria impugnante. Salienta que a empresa Alquimia Comércio de Alimentos Ltda, uma das fornecedoras de alimentação, está baixada do CICMS desde 1998, conforme documento à fl. 707 dos autos, razão pela qual não foi dada a redução da base de cálculo de 30%, prevista no RICMS/BA.

Porém, ressalta que se equivocou em relação à cobrança a partir de julho de 2007 com o advento do Simples Nacional, do que refaz os cálculos reduzindo o valor apurado de R\$ 37.980,21 para R\$ 25.210,82, conforme demonstrativo às fls. 1.924 e 1.925 dos autos.

Intimado a tomar ciência do novo demonstrativo anexado pela autuante e, querendo, se manifestar, o autuado, em relação à segunda infração, às fls. 1.931 e 1.932 dos autos, aduz que no novo demonstrativo de cálculo não se aplicou a redução da base de cálculo prevista no art. 87, XX, do RICMS, para as notas fiscais emitidas pela Alquimia Comércio de Alimentos Ltda, dada a suposta condição de irregularidade perante o CAD-ICMS e a consequente inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos, como pode ser verificado na observação “1” constante na fl. 1925 dos autos. Diz que, em consulta efetuada ao cadastro do Estado da Bahia, através do site: WWW.SINTEGRA.COM.BR, pode-se observar que o respectivo fornecedor encontra-se não habilitado a partir da data de 21/09/2007, ou seja, a não habilitação do fornecedor em questão ocorreu após a emissão das notas fiscais emitidas.

Salienta, ainda, que a autuante também alega que não existe a autorização nº. 10.25.024.961-2002, datada de 26/03/2004, informada no rodapé das notas fiscais emitidas pela Alquimia Comércio de Alimentos Ltda, como pode ser verificado na observação “2” constante na fl. 1925 dos autos. Entretanto, esclarece o autuado que a respectiva autorização acoberta apenas às notas fiscais emitidas pelo fornecedor entre o período de 01/2005 a 06/2005.

Assim, sustenta todas as alegações iniciais e solicita nova revisão de cálculo do ICMS diferido.

Às fls. 1.942 a 1.950 dos autos, consta extrato de pagamento parcial do Auto de Infração.

Por decisão desta 5ª Junta de Julgamento Fiscal, o PAF foi convertido em diligência para a ASTEC realizar a revisão do lançamento, “*in loco*”, no estabelecimento do autuado e na sua contabilidade visando verificar se os documentos trazidos na peça defensiva e outros que porventura estejam em poder do autuado, comprovam o cancelamento das prestações de serviços objeto da autuação,

a despeito do contribuinte não ter cumprido a formalidade prevista no art. 138, § 3º, do RICMS/97. Também verifique, após intimar o contribuinte, se existem outros documentos que indiquem que as “prestações canceladas” não foram objeto de pagamento através de operadoras de cartão de crédito/débito, dinheiro, cheque ou outras modalidades.

No tocante à infração 02, deverá o processo retornar a autuante para que se manifeste acerca da contestação de fls. 1931/1932, oportunidade em que o valor residual da referida infração, constante do demonstrativo de fls. 1924/1925, deverá ser re-elaborado, adotando-se o mesmo formato do “Demonstrativo de Débito” do Auto de Infração.

Através do Parecer ASTEC nº 185/2010, às fls. 1.954 a 1.956 dos autos, foi consignado o seguinte:

1º) O autuado, para demonstrar o procedimento dos cancelamentos das prestações de serviços, apresentou os seguintes demonstrativos e documentos referentes a dois meses de cada exercício:

- a) Demonstrativo indicando o procedimento do registro fiscal das prestações;
- b) Reduções “Z” de um ECF (nº 78853);
- c) Demonstrativos de Vendas de Bilhetes de Passagens (DVB);
- d) Resumo de Movimento Diário (RMD);
- e) Livros Registro de Saídas e de Registro de Apuração do ICMS.

2º) Foram revisados os lançamentos (por amostragem) e constatado que os valores lançados no livro Registro de Saídas e, consequentemente, no livro Registro de Apuração do ICMS são os valores totais das vendas dos bilhetes de passagens.

3º) Em relação às passagens canceladas foram apresentados os originais e cópias de bilhetes cancelados (fls. 2610/2807) e as planilhas referentes Relação de Passagens Canceladas (fls. 2606/2609), do período de 01/05/2006 a 31/05/2006, comprovando os cancelamentos dos bilhetes de passagens do período, apesar dos bilhetes cancelados não estarem armazenados junto a Redução Z, como dispõe o § 3º do art. 238 do RICMS/BA.

4º) Para demonstrar o procedimento, o autuado apresentou a Relação de Passagens Canceladas do período de 01/01/2006 a 31/05/2006 (fls. 2606/2609), onde está totalizado o valor de R\$ 16.249,99, e os originais e cópias dos respectivos bilhetes cancelados (fls. 2610/2835), e constata-se que o valor lançado no RAICMS (fl. 44), de R\$ 2.762,49, refere-se a 17% do total de passagens canceladas, sendo o débito ICMS estornado s/ passagens canceladas.

Em relação ao item 2 da diligência, aduz a diligente que o autuado demonstrou como é a sistemática no cômputo das operações de entradas e saídas de caixa (fls. 2807/2835), indicando a consistência de todo o processo do fechamento do caixa. Diz que, para demonstrar o procedimento, o autuado forneceu o Movimento Diário (fl. 2810), onde é apresentado o lançamento do dia 29/06/2006 da Agência de Vitória da Conquista, com cópias dos respectivos comprovantes das prestações canceladas.

Por fim, concluiu a diligente que, após a revisão dos documentos anexos aos autos e demais documentos apresentados pelo autuado (fls. 1957/2835), ficou constatado que o procedimento do autuado em relação aos cancelamentos de bilhetes de passagens era de relacionar, mensalmente, todos os bilhetes cancelados, com os respectivos originais. Do total apurado era calculado o valor do ICMS, que era estornado no RAICMS sob a rubrica “ICMS sobre passagens canceladas”.

Em despacho exarado à fl. 2.836 dos autos, o processo foi encaminhado para cientificar o autuado e autuante para se manifestar, querendo, no prazo de 10 dias, conforme art. 149-A do RPAF/99, do resultado da diligência, como também para que a autuante atendesse ao pedido da diligência referente à infração 02, conforme solicitação à fl. 1.953 dos autos.

Intimado, à fl. 2.837 dos autos, a tomar ciência do Parecer da ASTEC nº 185/2010, o autuado não se pronuncia. Já a autuante tomou ciência, mas não atendeu a diligência relativa à segunda infração.

Em pauta suplementar de 31/05/2011, esta 5ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o PAF em diligência a autuante para reiterar a diligência solicitada à fl. 1.953 dos autos, relativa à segunda infração, a qual não havia sido atendida pelo preposto fiscal, o que foi cumprido à fl. 2.814 do PAF, tendo sido intimado o autuado para tomar ciência do resultado da diligência e, querendo, se manifestar, o que não ocorreu.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o débito, no montante de R\$328.784,80, relativo a quatro irregularidades, sendo as infrações 3 e 4 objeto de reconhecimento e recolhimento pelo autuado, logo, não fazendo parte da lide, sendo consideradas procedentes. Assim, a contenda se restringe apenas às duas primeiras exigências do Auto de Infração.

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade arguido pelo autuado, requerido à fl. 1.458 dos autos, pois entendo que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte.

No mérito, quanto à primeira infração, a qual exige imposto sob a acusação fiscal de que o contribuinte recolheu a menos o imposto em decorrência de estornos de débitos lançados no livro RAICMS, a título de “ICMS SOBRE PASSAGENS CANCELADAS”, já que os cancelamentos foram praticados de forma irregular, isto é: cancelamentos na mesma hora da emissão em documentos não fiscal; cancelamentos sem a assinatura do cliente; sem especificar o motivo, cujos valores já haviam sido subtraídos dos totais apresentados nas leituras Z que serviram de base aos lançamentos nos livros Registro de Saídas, verifico que, da análise dos documentos fiscais apensados aos autos, precisamente do cotejo da “Redução Z” com o livro Registro de Saídas, realmente, se confirma à acusação de recolhimento a menos do imposto em decorrência de estornos de débitos lançados no RAICMS, a título de “ICMS SOBRE PASSAGENS CANCELADAS”, já que os valores cancelados já haviam sido subtraídos dos totais apresentados nas leituras Z, que serviram de base aos lançamentos nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

A título de exemplo, da análise da Redução Z nº 486, à fl. 150 dos autos, verifica-se que o total da receita do dia 06/06/2006 é de R\$ 2.775,97, a qual deduzida de “Totalizadores Não Fiscais – cancela vend” de R\$ 483,02, resulta o valor de receita de R\$ 2.292,95 consignado como “VENDA LÍQUIDA”, a qual deduzida do “Totalizador não Tributado – N1” de R\$ 135,01, resulta na base de cálculo do ICMS de R\$ 2.157,94, que a alíquota de 17% apura-se o ICMS debitado, a seguir demonstrado:

Especificação	Red. Z nº 486 (fl. 150)	Red. Z nº 714 (fl. 152)	Red. Z nº 1104 (fl. 158)	Red. Z nº 12204 (fl. 228)	Red. Z nº 19106 (fl. 281)
Total Receita	2.775,97	4.527,81	6.835,16	4.648,21	7.669,20
(-) Cancel. Vendas	(483,02)	(181,05)	(475,05)	(81,89)	(54,89)
(-) Fecham Vendas	-	(170,81)	(55,51)	(1.476,99)	(1.934,74)
Venda Líquida	2.292,95	4.175,95	6.304,60	3.089,33	5.679,57
(-) Não tributadas	(135,01)	(208,58)	(239,92)	(49,08)	(138,00)
Base de cálculo	2.157,94	3.967,37	6.064,68	3.040,25	5.541,57

Portanto, para efeito de apuração da base de cálculo do ICMS, consignada na Redução Z, se deduziu da receita bruta do dia e, acumuladamente, do mês, totalizadores não fiscais e totalizadores não tributados, neles inseridos os aludidos cancelamentos de vendas, apurando-se a base de cálculo do ICMS sem as operações não tributadas e canceladas, transferindo-se o valor dessa base de cálculo (*líquida*) para a coluna “Base de Cálculo” do Registro de Saídas, apurando-se o total do débito mensal do ICMS, cujo débito do imposto é transferido para o Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), conforme se pode observar às fls. 45 a 47, a título do nosso exemplo.

A assertiva de que a base de cálculo do ICMS transferida do Registro de Saídas para o Registro de Apuração do ICMS é líquida, ou seja, sem os aludidos cancelamentos de vendas, pode ser comprovada através do próprio livro Registro de Saídas, às fls. 1.169 e seguintes, no qual se verifica que valores de documentos fiscais, tidos como “CANCELADA” (zerada), não compõem do “VALOR CONTÁBIL” das operações escrituradas. Em consequência, tais operações, tidas como

canceladas, não fazem parte do movimento das prestações de serviços oferecidas à tributação, visto que o total mensal da base de cálculo apurado e transferido para o livro RAICMS é o resultado do total mensal do aludido valor contábil (o qual *não* é composto das operações canceladas) menos o total mensal dos valores das operações isentas/não tributada, conforme se pode constatar às fls. 1.213 a 1.217, a título do nosso exemplo, relativo ao mês de junho de 2006.

Logo, como o débito lançado no livro RAICMS já havia expurgado valores de cancelamento de cupom fiscal, não poderia o contribuinte no próprio livro RAICMS, outra vez, proceder ao “Estorno de débitos ICMS S/ PASSAGENS CANCELADAS”, conforme o fez, sob pena de duplicidade do estorno do débito do imposto relativo às operações tidas como canceladas, ou seja, um estorno ocorrido na própria Redução Z e o outro estorno no livro RAICMS.

Assim, o que se verifica realmente da acusação fiscal é a duplicidade do estorno de débito no cálculo da apuração do imposto devido no mês e não a modalidade da operação de cancelamento.

Infração subsistente, conforme demonstrado às fls. 28 a 30, consubstanciado nos lançamentos em duplicidade de estorno de débito do livro Registro de Apuração do ICMS, às fls. 31 a 147 dos autos.

No tocante à segunda infração, a qual exige o ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos funcionários do autuado, no valor de R\$ 37.980,21, a autuante acata a alegação do defendente de que, com o advento do Simples Nacional, o ICMS devido pela aquisição de refeições já foi recolhido pelos fornecedores optantes, em consequência, descabe a exigência a partir de julho de 2007. Assim, refaz os cálculos reduzindo o valor apurado para R\$ 25.210,82, conforme demonstrativo às fls. 2.844 dos autos, do que concordo com a exclusão do período em que os fornecedores das refeições optaram pelo regime do Simples Nacional, como também concordo pela não concessão do benefício fiscal de redução da base de cálculo nos fornecimentos de refeições pela empresa Alquimia Comércio de Alimentos Ltda, a qual se encontrava baixada do CICMS desde 1998, conforme documento à fl. 707 dos autos. Exigência subsistente em parte no valor de R\$ 25.210,82.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 316.015,41, sendo R\$ 290.152,40, relativo à infração 1; R\$ 25.210,82 relativo à infração 2; R\$ 396,37, à infração 3 e R\$ 255,82, à infração 4, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme fls. 1942/1950 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206951.0004/09-0, lavrado contra **VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$315.619,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b” e “f”; da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$396,37**, prevista no art. 42, XI, da citada lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA